



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA

**RESOLUÇÃO Nº. 325 /2012**

31ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 23 DE AGOSTO DE 2012

PROCESSO Nº. 1/2525/2007

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2007.02884-7**

**AUTUANTE:** MARIA ELIZETE PINTO

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO:** ZENEIDA RICARDO DE SOUSA

**RELATOR:** CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE RECEITA. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE NORMAL DE RECOLHIMENTO. BAIXA CADASTRAL. ESPONTANEIDADE. AUSÊNCIA DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE. A ausência do Termo de Notificação retira do contribuinte o direito à espontaneidade. Decisão amparada no art. 24, III, da Instrução Normativa nº 33/93. Recurso de ofício conhecido e não provido, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade de 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Acusa-se o contribuinte, acima nominado, de omitir receitas, no exercício de 2004, no montante de R\$ 63.322,45 (sessenta e três mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Informações Complementares (fls. 03/04), Ordem de Serviço nº 2007.00574 (fls. 05), Termo de Intimação nº 2007.00729 (fls. 06).

A acusação fiscal está embasada nos documentos que repousam às fls. 07 a 31 dos autos.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação ao lançamento, conforme fls. 42 a 59.

O Auto de infração foi declarado nulo em 1ª Instância em face da ausência do Termo de Notificação, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para cumprir espontaneamente a obrigação tributária principal, conforme fls. 66 a 69 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer de nº 703/2011, opina pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância (fls. 74 a 75).

A Procuradoria Fiscal do Estado adotou o referido parecer, conforme despacho de fls. 76.

Em síntese é o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Acusa-se o contribuinte, acima nominado, de omitir receitas, no exercício de 2004, no montante de R\$ 63.322,45 (sessenta e três mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos).

A presente lide decorre de pedido de baixa cadastral, que se encontra disciplinado pela Instrução Normativa nº 33/1993, que prevê em seu art. 24, III, a notificação do contribuinte para sanar, no prazo de 10 (dez) dias as irregularidades detectadas, em atendimento ao princípio da espontaneidade, *in verbis*:

*Art. 24. Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, 1º, do art. 19, e o apresentará ao chefe do Órgão local, que adotará as seguintes providências:*

*III - verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.*

No caso sob análise, constata-se às fls. 06 dos autos, a existência de Termo de Intimação em substituição ao Termo de Notificação, onde se observa que ao contribuinte foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de notas fiscais e planilhas devidamente preenchidas, fato que contraria a IN nº 33/93, acima reproduzida, no que pertine à concessão do prazo de 10 (dez) dias para adimplir a obrigação tributária principal, assegurando-se, desse modo, o direito à espontaneidade ao contribuinte.

Desta forma, em face da nulidade, o presente feito fiscal não pode prosperar, pois estava o agente do Fisco impedido para a lavratura do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/1997, *in verbis*:

*Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

É o voto.



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ZENEIDA RICARDO DE SOUSA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de  **nulidade**  proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de agosto de 2012.

  
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco José da Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleuterio Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**